



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE
MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL**



BACHARELADO EM DIREITO

CAROLINE MIRANDA DE SOUZA

**A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS
DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO**

**CORUMBÁ-MS
2020**

BACHARELADO EM DIREITO

CAROLINE MIRANDA DE SOUZA

**A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS
DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial obrigatório para aprovação na etapa de TCC-I do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Pantanal. Sob a orientação da Prof^a Dra. Priscila Tinelli Pinheiro.

**CORUMBÁ – MS
2020**

CAROLINE MIRANDA DE SOUZA

**A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS
DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO**

Trabalho de Conclusão de Curso do Curso I em Direito, submetido à Banca Examinadora composta pelos Professores da Universidade Federal de Mato Grosso como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Graduado.

Aprovado em: _____

Profª Dra. (Orientadora): Priscila Tinelli Pinheiro.

Prof

Prof

**CORUMBÁ – MS
2020**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, diretamente ou indiretamente, participaram e possibilitaram a realização e conclusão deste trabalho, com orientações positivas e críticas construtivas que contribuíram de alguma forma para essa etapa da minha vida.

Igualmente, agradeço a minha família pela compreensão com a minha ausência nesse período. Aos meus queridos, que sempre estiveram presentes oferecendo ajuda.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A RESPONSABILIDADE CIVIL: HISTÓRICO E APLICABILIDADE	11
1.1 ANÁLISE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO	13
2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO LEGAL	16
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	17
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA	18
3 CONCEITO DE CULPA E DOLO	19
3.1 CULPA	19
3.2 TEORIAS DA CULPA	19
3.2.1 TEORIA DA CULPA SUBJETIVA	19
3.2.2 TEORIA DA CULPA OBJETIVA OU TEORIA DO RISCO	19
3.2.3 TEORIA DA CULPA CONTRA A LEGALIDADE	20
3.3 DOLO	20
4 DELITOS DE TRÂNSITO	21
4.1 O DANO E SUA REPARAÇÃO	26
4.2 INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO	32
4.3 INDENIZAÇÃO POR ATO LÍCITO	37
5. CONCLUSÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
REFERÊNCIAS	40

A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

**CAROLINE MIRANDA DE SOUZA¹
PRISCILA TINELLI PINHEIRO²**

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade a aplicabilidade dos aspectos indenizatórios dos acidentes de trânsito fundados no Direito Civil, especificamente no instituto da Responsabilidade Civil. A motivação da opção por tal tema é o grande número de vítimas decorrentes deste tipo de acidente que acontecem diuturnamente, sendo que muitas chegam ao óbito, deixando famílias tristes e, muitas vezes, desamparadas. Outras sofrem lesões graves que as impossibilitam de trabalharem, passando necessidades básicas e perdendo qualidade de vida material e moral. A Lei é clara e tutela tais casos, que são passíveis de reparação dos danos sofridos. O autor do ato ilícito deve reparar os danos causados, seja de que tipo for. O quantum indenizatório é determinado pelo juiz com base em laudos periciais.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Trânsito. Reparação de danos.

ABSTRACT

This work aims to analyze the applicability of the indemnity aspects of traffic accidents based on Civil Law, specifically at the Civil Liability Institute. The motivation for choosing such a theme is the large number of victims resulting from this type of accident that happen on a daily basis, many of which die, leaving families sad and often helpless. Others suffer serious injuries that make it impossible for them to work, experiencing basic needs and losing material and moral quality of life. The Law is clear and protects such cases, which are liable to repair the damage suffered. The perpetrator of the wrongful act must repair the damage caused, of whatever type. The amount of compensation is determined by the judge based on expert reports.

Keywords: Civil liability. Traffic. Repair of damages.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

² Orientadora deste artigo e Professora do curso de Direito da UFMS.

INTRODUÇÃO

A temática da responsabilidade civil relacionada aos acidentes de trânsito advém da rápida evolução do setor industrial automotivo, que aumentou significativamente esses automóveis circulando nas ruas. E com isso o Brasil vem ganhando destaque no que se trata de violência no trânsito, ocupando as primeiras posições nesse ranking.

O movimento de tráfego nas cidades tem sido enorme, com milhares de veículos percorrendo as ruas dia e noite, em um movimento constante. Com isso, os acidentes de trânsito são, por si, impossíveis de serem eliminados. Contudo, tal fato aumenta a obrigação de diminuí-los, restringindo, assim, ao mínimo, sua ocorrência.

Levando em consideração o tema deste trabalho, a questão levantada envolvendo os acidentes de trânsito implicará no direito de ingressar com uma ação civil de indenização, em que o culpado pela ação necessite reparar o prejuízo causado, seja qual for a vítima.

A partir deste questionamento, o presente estudo tem como objetivo geral, da mesma forma que seus objetivos específicos são construir um levantamento bibliográfico inicial sobre a temática aplicabilidade da responsabilidade civil nos danos decorrentes de acidentes de trânsito.

O estudo proposto neste trabalho se desenvolveu a partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, bem como do ponto de vista dos objetivos a pesquisa se construiu quanto a sua natureza de tipo descritiva.

Este trabalho tem por finalidade analisar a aplicabilidade da civil relacionados aos danos decorrentes dos acidentes de trânsito. Para tanto, este estudo visou responder o seguinte questionamento: Como se dá o processo de responsabilidade civil no âmbito legal, envolvendo acidentes de trânsito e quais seus pontos positivos e negativos envolvendo esta questão?

Com base na premissa exposta acima, direcionamos a pesquisa através dos objetivos gerais e específicos, de modo que ao fim da obra consigamos responder de forma concisa este questionamento, delimitando os danos passíveis de restauração, dentre outras dúvidas que possam surgir no decorrer do desenvolvimento.

E tem o objetivo de analisar a aplicabilidade da responsabilidade civil no âmbito legal, referente ao ordenamento jurídico no que diz respeito aos acidentes de trânsito

e os apontamentos do instituto da responsabilidade civil a fim de compreender se sua aplicação supre realmente os danos as vítimas envolvidas.

E como objetivos específicos, realizar uma análise de forma concisa no que diz respeito a responsabilidade civil aos danos causados por acidentes de trânsito; Analisar as decisões do STJ sobre o tema nos últimos cinco anos; Aprofundar os conceitos da culpa e do dolo; Desestimular as más condutas em relação as sofridas por acidentes de transito, a fim de reduzir as perdas sofridas pelas vítimas.

A pesquisa será realizada por meio de levantamento da bibliografia referente ao tema, tanto em fontes nacionais quanto internacionais, de maneira a fornecer o substrato teórico necessário para a correta compreensão do tema proposto. Serão adotados como fontes de conhecimento as produções científicas que tratam do tema escolhido, além de levantamentos estatísticos oriundas de instituições confiáveis e atuantes na área de investigação referente ao tema principal.

As informações coletadas durante a pesquisa bibliográfica serão analisadas com base na abordagem qualitativa, vez que caberá ao autor analisar quais informações revestem-se de maior importância para o correto desenvolvimento do projeto e, conseqüentemente, para que seja alcançado o objetivo geral proposto na obra. Frisando-se, porém, que tal abordagem não exclui outras que porventura possam ser utilizadas no decorrer da presente obra.

No tocante aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva, pois terá como foco principal descrever as principais características do objeto de estudo, identificar as principais variáveis verificadas no objeto de estudo e, por fim, tecer recomendações acerca do tema abordado na pesquisa.

No primeiro capítulo são expostos os conceitos dos principais doutrinadores que se manifestaram acerca deste tema. Será apresentado a descrição sobre o instituto da responsabilidade civil, a qual abordará o histórico e aplicabilidade no ordenamento jurídico, iniciando pelo conceito e histórico da responsabilidade civil, na sequência se tratando da responsabilidade civil no âmbito legal; seus pressupostos; responsabilidade civil objetiva e subjetiva, finalizando com o tópico dos conceitos de culpa e dolo, onde a culpa pode ser entendido como um comportamento voluntário, no caso do Dolo pode ser definido como doloso o crime em que o resultado assumiu o risco de produzi-lo.

Em seu segundo capítulo intitulado como Conceito de culpa e dolo é voltado para os conceitos relacionados aos atos da Legislação de trânsito, focado nos delitos

e o terceiro capítulo aborda tipos de delitos de trânsito analisando a indenização por ato ilícito e ato lícito, analisando a repercussão do crime de trânsito no âmbito do direito penal.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL: HISTÓRICO E APLICABILIDADE

A palavra Responsabilidade é originária do latim “ Responder”, e leva a existência de alguém com garantia de algo e “Spondeo”, uma forma de firmamento (garantia) nos contratos verbais da era romana.

Segundo Diniz (2004), a idéia de responsabilidade pode ser facilmente vinculada ao sujeito que não cumpriu o seu dever. E Diniz (2004), ainda conceitua a Responsabilidade Civil como:

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade objetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa. (DINIZ, 2004, p. 40).

De acordo com Cavaliere Filho (2010), é importante distinguir a obrigação da responsabilidade, sendo sempre com teor jurídico de origem, enquanto esta é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Ou seja, se algum sujeito deixar de cumprir com sua obrigação, violará o que se chama dever jurídico originário, resultando na responsabilidade, como o dever de repor com o prejuízo causado ausência do cumprimento de sua obrigação.

Tem este primeiro capítulo como propósito, aduzir as características mais relevantes no tocante à responsabilidade civil, no âmago do ordenamento jurídico nacional. Quando se refere à responsabilidade civil, pode-se indicar como traço marcante desta, o fato de se constituir essencialmente em um instrumento de compensação.

A importância do tema para o Direito está na adoção de boas práticas no trânsito e estudo de casos que envolvam danos sofridos pelas vítimas desses acidentes, a fim de minimizar as perdas sofridas pelas mesmas.

De acordo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE (2019), em 2010, a população do Brasil era cerca de 190.755.799 habitantes, segundo dados do

censo, e a progressão da população brasileira em 2018 foi de 208.494.900 habitantes, representando um aumento de 9,3% da população em 8 anos. Em ritmo ao crescimento populacional o Departamento de trânsito, DENATRAN (2019), a frota de veículos em julho de 2010 apresentava 62.296.761 automóveis, subindo em julho de 2018 para 99.090.731, o que representa um aumento de 59,1%. O que pode-se observar que esse o aumento da frota de veículos é superior ao aumento populacional.

Segundo Vasconcelos (1998), o aumento tão expressivo da frota de veículos, relacionado com o processo de crescimento populacional, foi o fato que ocasionou a crise urbana em transportes, trazendo como consequência os acidentes de trânsito. Para tanto os dados relacionados a esse número de acidentes decorrentes de trânsito ainda carecem de informações por parte das instituições públicas, seja por falta de periodicidade na transcrição das estatísticas ou pela falta de coerência entre os dados pertinentes a cada setor responsável pelo tráfego de veículos.

Tentando uniformizar o conceito do termo acidente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), descreve como sendo todo evento resultante de uma força externa, alheia, que pode ou não depender do desejo do homem, sendo desencadeado de forma rápida, deixando ferimentos no corpo e na mente (IPEA, 2006).

A frota brasileira aumentou de 24,3 para 64,8 milhões de veículos, entre os anos de 1998 e 2010: para os carros, o aumento foi de 17,1 para 37,1 milhões de unidades, e para as 20 motos, de 2,5 para 13,9 milhões (SILVA, 2011).

Segundo dados da Seguradora Líder (2018):

Somente em 2018, mais de 320 mil indenizações foram pagas nos três tipos de cobertura: Morte, Invalidez Permanente e reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS). Do total de indenizações pagas no ano passado, 70% foram para acidentes de trânsito com vítimas que adquiriam algum tipo de invalidez permanente. Foram mais de 228 mil ocorrências nessa cobertura. Representando apenas 27% da frota nacional, as motocicletas foram responsáveis por cerca de 75% das indenizações pagas em 2018, acumulando mais de 246 mil pagamentos (SEGURADORA LÍDER, 2018).

Cada acidente incluso na estatística, além dos que infelizmente não são apontados nas estatísticas, envolve uma complexidade maior do que o mero pagamento por parte da seguradora responsável pelo DPVAT. Tais acidentes originam danos materiais, morais, estéticos, dentre tantas outras espécies de danos possíveis. Com base nesta premissa, verifica-se a necessidade de investigar com profundidade

a quem cabe o dever de reparar, quais as espécies de danos passíveis de reparação, como o aplicador do direito definirá o montante a ser pago a título de reparação, dentre outras questões.

O presente trabalho tem, portanto, o intuito de responder às dúvidas acima apontadas, de forma que se torne de fácil compreensão ao fim do mesmo, o entrelace entre o instituto da Responsabilidade Civil e os danos oriundos de acidentes de trânsito.

1.1 ANÁLISE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

De acordo com o art. 94º do Código Civil, o valor indenizatório, é medido pelo grau do dano, que varia desde uma lesão leve, e até mesmo pela perda de um membro ou até o óbito. Nesses casos, é de responsabilidade do juiz analisar o grau das lesões e levando em conta a possibilidade econômica do ofensor.

A jurisprudência está condenando em média de 100 a 200 salários mínimos em casos que ocorre o óbito da vítima, em título indenizatório por danos morais, afora eventuais lucro cessantes, pensão e danos materiais com despesas advindas com hospitais e possível funeral.

Não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano efetivo: lesão a qualquer bem jurídico. Logo, o dano hipotético não justifica reparação. Em regra, o prejudicado deve provar o dano, não bastando indícios de um possível prejuízo.

O prejuízo deve ser certo – é a regra essencial da reparação. Encontra guarida de reparação o dano positivo (dano emergente) e o lucro frustrado (lucro cessante), em que a mera possibilidade não basta, mas também não se exige a certeza absoluta. O critério acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos (STOCO, 2004, p. 935).

O art. 5º da Constituição Federal de 1988, assegura o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, que visa se possível, restaurar o statu quo ante, isto é, devolvendo-se ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. A reparação pode ser natural, que importa na restauração do status quo alterado, mas a indenização em dinheiro, nada obstante seu caráter subsidiário, é a mais frequente. Uma vez fixado o valor da indenização, cumpre ao julgador igualmente fixar juros e correção monetária na sentença, que segue um critério jurisprudencial pacífico.

De acordo com a súmula nº54, os juros de mora, no caso específico de responsabilidade extracontratual, deve ser aplicados juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, para o período que antecede a vigência do novo código civil, e a partir de 11/01/2003, incidindo a taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Tomando como base para análise de jurisprudência o recurso:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.954 - RO (2018/0065354-5)

O RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SOB ESTADO DE EMBRIAGUEZ. ATROPELAMENTO EM LOCAL COM BAIXA LUMINOSIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCONCLUSIVA SE A VÍTIMA SE ENCONTRAVA NA CALÇADA OU À MARGEM DA CALÇADA, AO BORDO DA PISTA DE ROLAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Em relação à responsabilidade civil por acidente de trânsito, consigna-se haver verdadeira interlocução entre o regramento posto no Código Civil e as normas que regem o comportamento de todos os agentes que atuam no trânsito, prescritas no Código de Trânsito Brasileiro. A responsabilidade extracontratual advinda do acidente de trânsito pressupõe, em regra, nos termos do art. 186 do Código Civil, uma conduta culposa que, a um só tempo, viola direito alheio e causa ao titular do direito vilipendiado prejuízos, de ordem material ou moral. E, para o específico propósito de se identificar a conduta imprudente, negligente ou inábil dos agentes que atuam no trânsito, revela-se indispensável analisar quais são os comportamentos esperados — e mesmo impostos — àqueles, estabelecidos nas normas de trânsito, especificadas no CTB. 2. A inobservância das normas de trânsito pode repercutir na responsabilização civil do infrator, a caracterizar a culpa presumida do infrator, se tal comportamento representar, objetivamente, o comprometimento da segurança do trânsito na produção do evento danoso em exame; ou seja, se tal conduta, contrária às regras de trânsito, revela-se idônea a causar o acidente, no caso concreto, hipótese em que, diante da inversão do ônus probatório operado, caberá ao transgressor comprovar a ocorrência de alguma excludente do nexo de causalidade, tal como a culpa ou fato exclusivo da vítima, a culpa ou fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. 3. Na hipótese, o ora insurgente, na ocasião do acidente em comento, em local de pouca luminosidade, ao conduzir sua motocicleta em estado de embriaguez (o teste de alcoolemia acusou o resultado de 0,97 mg/l - noventa e sete miligramas de álcool por litro de ar) atropelou a demandante. Não se pôde apurar, com precisão, a partir das provas produzidas nos autos, se a vítima se encontrava na calçada ou à margem, próxima da pista. 3.1 É indiscutível que a condução de veículo em estado de embriaguez, por si, representa o descumprimento do dever de cuidado e de segurança no trânsito, na medida em que o consumo de álcool compromete as faculdades psicomotoras, com significativa diminuição dos reflexos; enseja a perda de autocritica, o que faz com que o condutor subestime os riscos ou os ignore completamente; promove alterações na percepção da realidade; enseja déficit de atenção; afeta os processos sensoriais; prejudica o julgamento e o tempo das tomadas de decisão; entre outros efeitos que inviabilizam a condução de veículo automotor de forma segura, trazendo

riscos, não apenas a si, mas, também aos demais agentes que atuam no trânsito, notadamente aos pedestres, que, por determinação legal (§ 2º do art. 29 do CTB), merece maior proteção e cuidado dos demais. 3.2 No caso dos autos, afigura-se, pois, inarredável a conclusão de que a conduta do demandado de conduzir sua motocicleta em estado de embriaguez, contrária às normas jurídicas de trânsito, revela-se absolutamente idônea à produção do evento danoso em exame, consistente no atropelamento da vítima que se encontrava ou na calçada ou à margem, ao bordo da pista de rolamento, em local e horário de baixa luminosidade, após a realização de acentuada curva. Em tal circunstância, o condutor tem, contra si, a presunção relativa de culpa, a ensejar a inversão do ônus probatório. Caberia, assim, ao transgressor da norma jurídica comprovar a sua tese de culpa exclusiva da vítima, incumbência em relação à qual não obteve êxito. 4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, conferiu provimento para, reconhecendo a culpa do apelado pelo acidente de trânsito envolvendo as partes, julgar procedente o pedido para condená-lo ao pagamento: i) dos danos materiais com tratamento médico, devidamente comprovados em liquidação de sentença; ii) de pensionamento mensal vitalício, em favor da autora, no importe de um salário mínimo ao mês, devido desde a data do sinistro, que deve ser pago em parcela única com relação às prestações vencidas e não pagas; iii) do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais; e iv) da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos estéticos resultantes do acidente (e-STJ, fl. 179).

O aresto ficou assim ementado:

Apelação. Indenizatória. Acidente de trânsito. Atropelamento. Ausência de prova da culpa. Condutor alcoolizado. Responsabilidade civil. Dever de indenizar. Dano material. Pensionamento mensal vitalício. Dano moral e estético. Ainda que ausente prova nos autos que permita atribuir ao requerido a culpa pelo sinistro, comprovado que este conduzia o veículo sob efeito de álcool, presume-se a culpa pelo acidente. Presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, ou seja, a culpa, o evento danoso e o nexos causal entre a conduta e o respectivo resultado, impõe-se ao motorista causador o dever de reparação. Cuidando-se de acidente de trânsito por atropelamento, somente os gastos com tratamento médico, devidamente comprovados deverão ser ressarcidos. A perda da capacidade laboral parcial deve ser indenizada mediante o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente à proporção da perda. O pagamento da pensão consiste na prestação de alimentos à vítima. Assim, inviável que isto ocorra em parcela única. O dano moral, em caso de acidente de trânsito, é presumido, diante da comprovação de intervenção cirúrgica e ocorrência de sequelas físicas,

devido a fixação da indenização atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Considerando as deformações físicas resultantes do acidente de trânsito, a parte faz jus ao recebimento de indenização por danos estéticos, que devem ser arbitrados com razoabilidade (e-STJ, fl. 167) - sem grifo no original.

O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

De acordo com a ementa, o seguro por dano moral, a sua exclusão pode ser pretendida pela seguradora quando não se encontrar o dano moral incluído pelo dano de natureza. O contrato de seguro abrangido por danos pessoais está compreendido em dano moral, precedentes da quarta turma.

Quanto ao pedido por danos morais, a procedência é de rigor. Dentre os autores, a vítima tem mãe e irmãos. Nesse caso deve-se reconhecer que a condenação em danos morais deve observar os vetores do artigo 944 do Código Civil. Assim, reconhecendo o abalo anímico na genitora é maior que dos irmãos, inclusive como decorrência da própria proximidade jurídica, já que se trata diretamente de parente de primeiro grau. Não obstante, é necessário reconhecer os limites dos patrimônios dos réus. A partir desse pressuposto é fixado as indenizações a genitora e aos irmãos a título de reparação por danos morais sofridos.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO LEGAL

De acordo com Gonçalves (2012) a culpa era fundamentada pela responsabilidade. Cujas teorias eram denominadas teoria da culpa ou subjetividade, ou seja, chama-se de responsabilidade subjetiva a responsabilidade baseada na culpa. Para tanto, a responsabilidade só se configura se estiver comprovado que o autor agiu com dolo ou culpa.

A responsabilidade civil do ponto de vista jurídico pode ser denominada como: contratual e extracontratual ou aquiliana.

A responsabilidade civil contratual ocorre pelo descumprimento de um dever fixado mediante um contrato realizado pelas partes envolvidas, ou seja, há a violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes. Nesse sentido, expõe Cavalieri Filho (2012, p. 17):

Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado estiver previsto no contrato. A norma convencional já define os comportamentos dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos [...] Haverá por seu turno responsabilidade extracontratual se o dever jurídico

violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica (CAVALIERI FILHO, 2012).

Segundo Fassio (2005) conforme citado por Lima (2005), no que se refere ao termo responsabilidade civil extracontratual, denominada também com o nome de aquiliana, não possui vínculo contratual entre as partes envolvidas, sem nenhum tipo de vínculo legal, ou seja, uma vez violada uma norma jurídica qualquer, por ação ilícita do causador.

Em outras palavras a responsabilidade contratual atinge a inadimplência ou mora a qualquer tipo de obrigação, seja de qualquer natureza. Já a responsabilidade extracontratual abrange a violação de qualquer dever de abstenção, ou seja os direitos legais de qualquer propriedade seja ela literária, científica ou tecnológica, etc.

Para Venosa (2005), essa divisão de responsabilidade em contratual e extracontratual não é estagnada. Temos uma verdadeira simbiose entre esses tipos de responsabilidades, previstos em no código de responsabilidade contratual também colocadas em prática na responsabilidade extracontratual. Existe uma doutrina em certos aspectos aproximando ainda mais essas responsabilidades onde as duas se afunilam e fundam-se na culpa.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Para Cavalieri Filho (2014), a teoria da responsabilidade civil do Estado, tendo como base o artigo 37, §6º, da Constituição Federal do Brasil, diz que não se refere contudo na atividade de omissão do Estado, e sim a ação do artigo, englobando tanto a conduta comissiva quanto a conduta omissiva.

De acordo Diniz (2004):

“A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda)”. (DINIZ, 2004).

Essa teoria citada por Lisboa (2012), já havia sido aplicada desde os povos da antiguidade, no direito romano, sendo reiterada pela teoria subjetiva tempos depois em consequência de falhas presentes na teoria objetiva como forma de retribuição dos danos causados pela imposição das penas pecuniárias.

Segundo Diniz (2003), em tempos modernos e com a crescente expansão de incidência da responsabilidade civil, foi necessária uma reformulação dessa teoria da responsabilidade civil como:

A insuficiência da culpa para coibir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos [...], em razão do aumento dos perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro do processo de humanização. Este representa uma objetivação da responsabilidade, sob a ideia de que todo o risco deve ser garantido, visando à proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo o dano deve ter um responsável, a noção de risco prescinde da prova da culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o vento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado (DINIZ, 2003).

Para que assim essa nova reformulação fosse sendo disseminada no âmbito do ordenamento jurídico, essa ideia de culpa presumida, fez com que a prova de culpa sendo cada vez mais afastada, o que resultou na teoria objetiva.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A teoria da responsabilidade subjetiva, também conhecida como teoria clássica, teve início com a insatisfação do sistema de responsabilidade civil vigente em Roma, o qual aplicava, como forma de indenização pelo dano ocasionado, a imposição de tarifa fixa ou invariável, o que privilegiava o infrator, permitindo inúmeras práticas abusivas, inclusive a de sujeitar aquele que tivesse causado o prejuízo involuntariamente à mesma situação de quem intencionalmente houvesse gerado o dano (LISBOA, 2012).

Nas palavras de Cavalieri Filho (2014), o Código Civil do ano de 2002, fez uma mudança radical modificação na teoria da responsabilidade civil estabelecida no código antecedente, pois o código atual contempla a responsabilidade objetiva, mas não afasta inteiramente a responsabilidade subjetiva. E no que diz do artigo 927 culminando com o artigo 186, onde consta a responsabilidade subjetiva e analisando seu conteúdo pode-se observar que a responsabilidade subjetiva abrange três elementos principais como: a conduta culpável; o nexos causal e o dano.

De acordo com Pereira (2001), o ato ilícito em si ganha grandes proporções nesse tipo de responsabilidade, a qual se fundamenta na indagação de como esse tipo de comportamento atribuiu para os danos sofridos pela vítima e o que impacto causou na mesma.

3 CONCEITO DE CULPA E DOLO

3.1 CULPA

Para Capez (2011), a culpa nada mais é que um comportamento de forma voluntária seja voltado para um objeto lícito ou ilícito, podendo ou não ter um resultado desejável, mas de origem previsível o qual poderia ser evitado quando o agente causador agisse de uma forma contrária a conduta anterior.

Segundo Brasil (2002):

Entende-se a culpa como o fundamento da responsabilidade, quando esta depender da prova de culpa. Como é o caso da responsabilidade extracontratual, caso não inclua pessoas jurídicas de direito público e privado, onde a responsabilidade é objetiva, como no exemplo de carro oficial de uma empresa autarquia, não há necessidade de se provar a culpa se a ação é contra a pessoa jurídica, contra o funcionário a responsabilidade é subjetiva, cabendo ação de regresso, arts. 931 a 933 do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Partindo dessa premissa, o conceito de culpa em *stricto sensu*, acordando com a lei penal, em que, a conduta humana infringe o dever de cautelar, dando causa ao final por imprudência/negligencia ou até mesmo imperícia.

3.2 TEORIAS DA CULPA

3.2.1 Teoria da culpa subjetiva

De acordo com o Código Civil, significa responder pelo dano causado diretamente a ele.

Diz o Código Civil, em seu artigo 927, caput: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (BRASIL, 2007, p. 252).

Isso significa que, uma vez verificada a existência de culpa, gera-se o dever de indenizar por parte do agente causador, mas há que estar presente o nexo causal entre sua conduta e o dano produzido.

3.2.2 TEORIA DA CULPA OBJETIVA OU TEORIA DO RISCO

O Código Civil consagrou a teoria do risco em seu artigo 927, parágrafo único, *in fine*:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2007, p. 252).

De acordo com Saleilles (1973), conforme citado por Dias (1973, p.63) explanam os fundamentos desta teoria:

A lei deixa a cada um a liberdade de seus atos; ela não proíbe senão aqueles que se conhecem como causa direta do dano. Não poderia proibir aqueles que apenas trazem em si a virtualidade de atos danosos, uma vez que se possa crer fundamentalmente que tais perigos possam ser evitados, à base de prudência e habilidade. Mas, se a lei os permite, impõe àqueles que tomam o risco a seu cargo a obrigação de pagar os gastos respectivos, sejam ou não resultados de culpa. Entre eles e as vítimas não há equiparação. Ocorrido o dano, é preciso que alguém o suporte. Não há culpa positiva de nenhum deles. Qual seria, então, o critério de imputação do risco? A prática exige que aquele que obtém proveito de iniciativa lhe suporte os encargos, pelo menos a título de sua causa material, uma vez que essa iniciativa constitui um fato que, em si e por si, encerra perigos potenciais contra os quais os terceiros não dispõem de defesa eficaz. É um balanceamento a fazer. A justiça quer que se faça inclinar o prato da responsabilidade para o lado do iniciador do risco.

Nesta teoria não há necessidade de comprovação da culpa. Isto porque, nestes casos, há presunção e a culpa é dada como provada. A vítima só tem de demonstrar que o dano foi causado pela pessoa ou coisa sob guarda do réu.

Em contrapartida, só é possível ao réu produzir prova de força maior ou culpa da vítima, no intuito de se escusar da responsabilidade pelo dano. Entretanto, há julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o proprietário do veículo se exonera da responsabilidade pelo dano se provar que tudo fez para impedir a ocorrência do fato”. (BRASIL, 2000).

3.2.3 TEORIA DA CULPA CONTRA A LEGALIDADE

Segundo Stoco (2004), pode-se entender que quando um agente descumprir uma norma regulamentadora de trânsito, é considerada a culpa do mesmo, sem necessidade de demonstração da imprudência ou negligência cometida, ou seja se o motorista se encontrar dirigindo acima da velocidade permitida na via ou local do acidente, se estava sob efeito de álcool, sem portar sua licença para dirigir ou até mesmo utilizando celular, já será caracterizada a sua culpa, o que levaria a indenizar as vítimas pelos danos sofridos.

3.3 DOLO

No direito pátrio, o dolo é definido pelo artigo 18, inciso I, do código penal, *in verbis*: “Diz-se o crime: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (BRASIL, 1940).

É indiscutível que o dolo sempre foi tema de muitas discussões, para tanto várias teorias foram elaboradas, e algumas até superadas, porém esse é um assunto que levante ainda muitos debates atualmente, Bitencourt (1998), diz que essa expansão crescente do dolo eventual relacionados aos crimes de trânsito, existem diversas teorias que tratam esses crimes e no desenvolvimento de uma dessas teorias em especial a teoria do delito os réus se enquadram sempre no dolo.

O dolo pode ser ainda positivo ou negativo, segundo o artifício astucioso conste de ação dolosa (por exemplo: o silêncio intencional acerca de determinado fato). Essa diferenciação é igualmente aceita pelo legislador pátrio, conforme se nota do artigo 147 do Código Civil 2002 (BRASIL, 2002).

Tais distinções ajudam a fixar de modo indelével conceitos fundamentais sobre o tema em questão (MONTEIRO, 2005).

Portanto trata-se do efeito danoso com a consciência do resultado, não se fazendo mister perquirir se o agente teve o propósito de causar o mal, bastando verificar se ele procedeu consciente de que seu comportamento poderia ser lesivo (PEREIRA, 1998).

Em uma suscita explicação Mirabete e Fabbrini (2007) elencam os elementos que compõe o dolo:

Ao se examinar a condita, verifica-se que segundo a teoria finalista, é ela um comportamento voluntário (não reflexo) e que o conteúdo da vontade é o seu fim. Nessa concepção, a vontade é o componente subjetivo da conduta, faz parte dela e dela é inseparável. Se A mata B, não se pode dizer de imediato que praticou um fato típico (homicídio), embora essa descrição esteja no art. 121, CP ("matar alguém). Isto porque o simples fato de causar o resultado (morte) não basta para preencher o tipo penal objetivo. É indispensável que se indague do conteúdo da vontade do autor do fato, ou seja, o fim que estava contido na ação, já que a ação não pode ser compreendida sem que se considere a vontade do agente. Toda ação consciente é dirigida pela consciência do que se quer e pela decisão de querer realiza-la ou seja, pela vontade. A vontade na realização da conduta típica, ou a vontade da ação orientada para a realização do tipo (MIRABETE E FABBRINI, 2007).

4 DELITOS DE TRÂNSITO

Os crimes de trânsito estão dispostos nos artigos 291 a 312 do CTB, bem como a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no que couber. Para efeito deste trabalho serão comentados aqueles que se referem a danos.

À estes crimes aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, sempre que não dispuserem de modo diverso ao previsto, por ser

uma Lei Especial. Porém, isto não significa que não se podem cometer crimes previstos no Código Penal ou contravenções previstas na Lei de Contravenções Penais, quando se está na direção de veículo automotor.

Conforme o art. 291, § 1º.:

Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei 9.099, de 26.09.1995, exceto se o agente estiver: (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei 11.705, de 19.06.2008)

I – sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h(cinquenta quilômetros por hora).

Este parágrafo, com as alterações produzidas pela novel lei, altera significativamente a aplicabilidade da Lei 9.099/95, em relação aos Crimes de Trânsito cometidos na direção de veículo automotor. Especificamente ao delito tipificado no art. 303 deste Código, lesão corporal culposa no trânsito, embora sendo uma infração penal de menor potencial ofensivo, a aplicabilidade dos três artigos citados (74, 76 e 88), deixarão de ser aplicados em benefício do autor, quando encontrar-se em uma das circunstâncias definidas neste parágrafo através dos três incisos.

Desta forma, tem-se que o delito do art. 303, embora continue a ser um delito de menor potencial ofensivo, em razão de sua pena não exceder a dois anos, em razão deste parágrafo, o autor não poderá simplesmente comprometer-se a comparecer junto ao Juizado Especial Criminal em data e hora designados, mas sim, deverá o condutor ser preso e apresentado à Autoridade Policial, sempre que encontrar-se em situação de flagrante delito, não tenha providenciado o pronto e integral socorro à vítima, nos termos do art. 301 deste Código e as circunstâncias do momento assim possibilitarem.

Em regra, os condutores envolvidos em acidentes de trânsito com vítimas providenciam em prestar ou solicitar pronto e integral socorro às vítimas e, assim agindo, recebem o benefício do art. 301, de não serem presos em flagrante e não terem de pagar fiança, respondendo em liberdade ao inquérito policial a ser instaurado.

Nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95, alterada pela Lei 11.313, do dia 28 de junho de 2006, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os

efeitos daquela Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Desta forma, esta lei aplica-se aos Crimes de Trânsito, à exceção dos previstos nos arts. 302 e 306, cuja pena excede aos 2 (dois) anos.

Art. 74 da Lei 9.099/95, in verbis:

A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.

Art. 76 da Lei 9.099/95, in verbis:

Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo a autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Art. 88 da Lei 9.099/95, in verbis: “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e culposas”.

Servirão como parâmetros ao Juiz, na aplicação da penalidade ao caso concreto, os critérios do art.59, *caput*, do Código Penal (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime; o comportamento da vítima).

Transitada em julgado a sentença condenatória, ou seja, não havendo mais de se falar em possibilidade de recurso perante o Poder Judiciário, o réu será intimado a entregar à Autoridade Judiciária, no prazo de quarenta e oito horas, seu documento de habilitação, seja ele a Carteira Nacional de Habilitação ou a Permissão para Dirigir. Com o advento da Resolução 168/04 e a inserção da Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC, em que se fazem necessários todos os requisitos e exames para sua obtenção, como se fosse para uma determinada categoria de habilitação, aqui ela também se insere. Se o réu, devidamente intimado, deixar de entregar seu documento de habilitação, estará incorrendo nas penas cominadas no art. 307, conforme previsto no parágrafo único daquele mesmo artigo, quais sejam: detenção de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição (GOMES, 2012).

Segundo consta no art. 297. do CTB:

A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

Com o instituto da multa reparatória, pretenderam os legisladores reduzir a longa espera a que geralmente as vítimas de acidentes de trânsito, ou seus sucessores, eram submetidos, a fim de buscarem o ressarcimento dos prejuízos materiais resultantes do crime de trânsito, particularmente em se tratando de crimes de homicídio culposo, previsto no art. 302, e de lesão corporal culposa, previsto no art. 303, ambos do CTB.

No Código Penal, art. 49, § 1º está disposto que: “O valor do dia-multa será fixado pelo Juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário”.

Segundo o § 1º, do art. 297 do CTB, a multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo. Ou seja, há um limite para o valor da multa reparatória: o valor do prejuízo demonstrado no processo. Este prejuízo é material e ocasionado à pessoa da vítima ou ao seu patrimônio, não se considerando, portanto, os possíveis danos morais sofridos, ou os lucros cessantes, no cômputo do prejuízo material.

No § 2º, ainda do artigo 297 do CTB, escreve-se que: “Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal”. A execução da multa

reparatória deve obedecer aos dispositivos do Código Penal, previstos nos arts. 50 a 52, abaixo transcritos.

Código Penal, art. 50, in verbis:

A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado, e conforme as circunstâncias, o Juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: a) aplicada isoladamente; b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Código Penal, art. 51, in verbis:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Código Penal, art. 52: “É suspensa a execução da pena de multa se sobrevém ao condenado doença mental”.

Conforme o § 3º, do art. 297 do CTB: “Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado”. Na indenização civil do dano, incluídos os danos morais e os lucros cessantes, o valor da multa reparatória será descontado. Deve-se registrar ainda que a multa reparatória não exclui a multa penal, eis que seus destinatários são diversos. A multa reparatória tem como destinatário a vítima ou seus sucessores e a multa penal, o Estado.

O inciso I do art. 298 estabelece como uma das circunstâncias agravantes das penalidades dos crimes de trânsito o dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros. Neste inciso, existem duas circunstâncias de agravamento das penalidades. A primeira diz respeito ao dano potencial para duas ou mais pessoas. Dano potencial está diretamente ligado à virtualidade, potência ou capacidade produtiva do perigo. A segunda diz respeito ao grande risco de grave dano patrimonial a terceiros. Aqui o comportamento do condutor se revelou demasiadamente grave, expondo o patrimônio de terceiros a riscos financeiros elevados.

4.1 O DANO E SUA REPARAÇÃO

Derivado do latim *damnum*, genericamente, significa todo mal ou ofensa que uma pessoa tenha causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo ao seu patrimônio. Possui, assim, o sentido econômico de diminuição ocorrida ao patrimônio de alguém, por ato ou fato estranho à sua vontade.

Buarque de Holanda (1995) esclarece que a palavra dano deriva do latim *damnum*, significando mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral; prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus; estrago, deterioração, danificação. Plácido e Silva (2012) ensina que dano, em sentido genérico, significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio. Possui, assim, o sentido econômico de diminuição ocorrida ao patrimônio de alguém, por ato ou fato estranho à sua vontade. Tem-se, assim, que o conceito clássico de dano é aquele que importa em reconhecer diminuição no patrimônio do ofendido.

Equivale, em sentido, a perda ou prejuízo. Juridicamente, dano é, usualmente, tomado no sentido do efeito que produz: é o prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que venha causar diminuição patrimonial.

Nesse sentido, tanto se entende o dano aquiliano, que resulta do ato ilícito, como o dano contratual, fundado na ofensa à obrigação contratual. Seja, pois, contratual ou aquiliano, o dano, para ser ressarcível, merece fundar-se na efetiva diminuição de um patrimônio ou na ofensa a um bem juridicamente protegido, por culpa ou dolo do agente. (PLÁCIDO E SILVA, 2005, p. 238)

Para melhor entendermos o significado desse instituto, observemos a definição adotada por Azevedo (1998, p. 238):

A palavra dano tem extensão ilimitada de sentido, representando o resultado de qualquer espécie de lesão (moral, religiosa, econômica, política etc); entretanto, no prisma jurídico, o dano circunscreve-se a detrimência econômica ou moral".

Toda vez que alguém sofrer uma diminuição no seu patrimônio estará experimentando um prejuízo material, sofrendo um dano, que, para existir, juridicamente, no Direito brasileiro, deve representar uma redução no acervo dos bens materiais.

Por outro lado, esse dano pode ser moral, quando a pessoa vitimada por ato ilícito de outrem experimenta uma dor considerável, com ou sem perda patrimonial (AZEVEDO, 1998).

Por sua vez, Pereira (1998, p. 243) afirma que:

No dano é ressarcível o prejuízo sofrido pela vítima, e tanto é reparável quando implica na diminuição ou não incremento do patrimônio (dano patrimonial), quanto na hipótese em que este não é afetado, direta ou indiretamente (dano moral) (PEREIRA, 1998).

Corroborando com tal entendimento, Diniz (2005, p. 55) traz a seguinte definição:

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica (DINIZ, 2005).

Gomes (2012) entende que, o dano é lesão no patrimônio de alguém, contra sua vontade. Mas no Direito atual desenvolve-se forte tendência para admitir a existência do dano moral. Muitos entendem que se o atentado ao direito personalíssimo de alguém não produz qualquer prejuízo de ordem patrimonial, mesmo assim aquele que o sofreu deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório.

A distinção entre dano emergente e lucro cessante tem maior incidência no campo do dano patrimonial, embora, em tese, possa também existir no campo do dano puramente moral. O dano é emergente quando houve efetivo prejuízo, consistente em diminuição ou subtração de bens integrantes do patrimônio do sujeito. Lucro cessante é aquilo que este deixou de ganhar em razão do dano (PAROSKI, 2008).

Para Venosa (2005), perdas e danos, em nossa lei, são expressões sinônimas. É a configuração de uma perda em prejuízos. Já o lucro cessante constitui a indenização de que a lei fala no que a parte razoavelmente deixou de lucrar.

Sucintamente, na acepção jurídica do termo, pode-se afirmar que dano é a ofensa a interesses ou bens juridicamente tutelados, patrimoniais ou não, provocada por outrem, contra a vontade do lesado, que faz nascer para este a pretensão a uma reparação.

Para melhor se entender as definições acima expostas, faz-se necessária a análise de outros conceitos, como por exemplo: dano emergente e lucro cessante.

O dano emergente é a efetiva diminuição do patrimônio. Ao credor incumbe a prova do montante que perdeu. Nas obrigações em dinheiro, as perdas e danos

consistem nos juros de mora e custas, de acordo com o art. 404. Deve também o devedor pagar os ônus processuais da sucumbência (custas e honorários de advogados). A correção monetária também passou a ser devida modernamente, como já estudamos. Trata-se de mera reavaliação pelo que o credor deixou de receber no tempo fixado para o cumprimento. Sem a correção monetária, não haverá indenização, sob pena de se premiar o mau pagador.

O lucro cessante é o que o credor razoavelmente deixou de lucrar. O critério do razoável é para ser examinado em cada caso concreto, mediante a prudência do juiz não pode a indenização converter-se em enriquecimento do credor. Devemos notar que, no descumprimento da obrigação, em primeiro lugar verificamos se não é possível o cumprimento coativo, por meio do processo judicial. Se for possível e a natureza da obrigação permitir, pode o devedor ser coativamente obrigado a entregar a coisa objeto da obrigação. Se não for isso possível, se partirá para a indenização em dinheiro, que nunca equivalerá ao cumprimento, mas é um substitutivo (SOUZA et al., 2005).

Nem sempre uma indenização repara totalmente o mal causado pelo descumprimento. No mais das vezes, servirá de simples lenitivo para um credor insatisfeito. Por vezes, mesmo que haja o cumprimento da obrigação in natura, mas a destempo ou no local e na forma devidos, haverá também a indenização pelo mau cumprimento da obrigação (SOUZA et al., 2005).

Na visão de Monteiro (2005), obrigação é a relação transitória de direito que constrange o devedor a dar, fazer ou não fazer alguma coisa em proveito do credor. Se ele não cumpre a obrigação no tempo e pelo modo devidos, responde por perdas e danos.

Os danos se enquadram em duas classes, positivos e negativos. Consistem os positivos numa real diminuição no patrimônio do credor (dano emergente) e os segundos, na privação de um ganho que o credor tinha o direito de esperar (lucro cessante).

Sempre será possível arbitrar um quantum maior ou menor, tendo em vista o grau de culpa e a condição social do indivíduo, que não seja simbólico, de modo a perder o caráter punitivo, nem excessivo, a ensejar verdadeiro enriquecimento da vítima e insuportável gravame para o agente.

O dano pode ser classificado em: dano patrimonial e não-patrimonial, dano certo em incerto, dano emergente e lucro cessante, dano compensatório e moratório e dano indireto e indireto (PAROSKI, 2008).

Dano patrimonial e não patrimonial está fundado no modo como o dano se projeta na realidade, afetando ou não, bens materiais. O dano patrimonial se configura quando pode ser apreciado em uma perspectiva exclusivamente econômica, ensejando, quando não for o caso de reparação *in natura*, indenização pecuniária ao lesado.

Se o ataque se dirigir ao bem material, o dano será material, chamado pela doutrina de patrimonial - verifica-se que se o dano for patrimonial, já por si, será indenizável. Tal é o caso de alguém que destrói um objeto alheio.

No entanto, para que ocorra o dever de indenizar não bastam, portanto, um ato ou conduta ilícita e nexos causal; é necessário que tenha havido decorrente repercussão patrimonial negativa no acervo de bens de quem reclama.

Dano patrimonial, para Diniz (2005), vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão.

O dano patrimonial abrange não só o dano emergente (o que o lesado efetivamente perdeu) mas também o lucro cessante (o aumento que seu patrimônio teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso).

Se o dano for ao bem imaterial, o dano será imaterial, cognominado moral, necessário se faz para que se indenize, no Direito brasileiro, é preciso que agrida direitos da personalidade, com ou sem reflexos de perda patrimonial. Há correntes que defendem que a mesma teria natureza compensatória (ressarcindo a vítima pelos danos sofridos), outras apontam para uma natureza punitiva (reprimindo o ofensor pelos atos que deram causa aos danos), e alguns ainda preceituam que a indenização por dano moral seria mista atendendo as duas funções (SOUZA et al., 2018).

Os bens, interesses e valores tutelados pelo Direito tanto podem ser materiais quanto imateriais, suscetíveis, ou não, de avaliação econômica. O conceito de dano, situado no âmbito da responsabilidade civil deve ser o mais abrangente possível, de modo a incluir tanto os prejuízos materiais como os imateriais (PAROSKI, 2008).

Quando a ofensa não se relaciona ao patrimônio do sujeito, mas afeta sentimentos, viola afeições legítimas, rompe o equilíbrio psíquico e espiritual, atinge a honra, a vida privada, a intimidade e a imagem das pessoas, produzindo, ou não, dor, angústia, humilhação, vexame, ou ainda, alcança outros bens e direitos da pessoa humana, não inseridos no rol daqueles ditos morais em sentido estrito, trata-se de danos não patrimoniais.

A doutrina moderna admite a reparação do dano moral, o que ocorre no direito brasileiro atual, a indenização do dano moral pode ocorrer tanto no dano originário de obrigação contratual quanto a decorrente de culpa aquiliana (violação de dever fundado num princípio geral do direito que manda respeitar as pessoas e os bens alheios).

O código de 1916 já assentava hipóteses da reparação do dano moral (caso da vítima sofrer ofensa corpórea que deixe lesão ou deformidade, no ofendido ser mulher jovem e solteira, ainda capaz de casar – art. 1538, CC 1916), o legislador visa a reparação do dano sofrido, desprezando a patrimonialidade.

O fundamento legal deste princípio podia ser assentado no art. 76 do Código Civil de 1916, segundo o qual, para propor ou contestar uma ação, era suficiente o interesse moral. Porém este argumento não era tão poderoso, pois bastava para o ingresso em juízo, mas não era suficiente para justificar a condenação nas perdas e danos. Entretanto, este problema foi suprimido com o advento do Código Civil de 2002, o qual trouxe expressamente em seu artigo 186 o instituto do dano moral.

O código de telecomunicações também autoriza explicitamente a indenização por dano moral, calúnia, difamação ou injúria cometida por via publicitária de no mínimo cinco e no máximo cem vezes o salário mínimo, e ainda aparece no moderno código de direitos autorais. Além do art. 5º da Constituição Federal incisos V e X.

Dentre os bens jurídicos considerados objeto dos direitos personalíssimos enumeram-se a vida, a liberdade, a saúde e a honra. Situa-se no mesmo plano, dentre outros, os direitos ao nome, à própria imagem, ao crédito comercial.

IKO Gomes (2012) cita outras espécies de dano além das descritas acima, quais sejam, dano concreto ou real e matemático, dano direto e indireto, dano material e imaterial e dano por inadimplemento e por frustração de confiança.

Dano concreto ou real é o que consiste na alteração efetiva da existência ou do bem jurídico afetado, não se verificando nenhuma perda patrimonial. Dano matemático importa em perda de um valor patrimonial, expresso em dinheiro, sofrido

pelo prejudicado. Para a caracterização da prestação de indenizar, a reparação do dano sempre há de se expressar em prestações suscetíveis de avaliação pecuniária, ainda que por mera estimativa.

Dano direto é o que produz no bem imediatamente em consequência do evento determinante, enquanto que no dano indireto, o prejuízo só se verifica como consequência posterior.

Há dano material quando o patrimônio do prejudicado é atingido, seja porque diminui, seja porque fica impossibilitado de aumentar. O dano é imaterial quando se verifica em bem jurídico insuscetível de apreciação econômica, como, por exemplo, são lesados os direitos personalíssimos. Usa-se, preferencialmente, a expressão dano moral.

Por fim, há danos que resultam do inadimplemento de uma obrigação, de modo que a pretensão a que sejam indenizados cobre um interesse contratual positivo, enquanto outros decorrem da frustração de confiança depositada em alguém nas negociações preliminares do contrato, configurando um interesse contratual negativo (SOUZA et al., 2018).

A conduta que caracteriza o ato ilícito encontra-se delineada pelos arts. 186 e 187, e o dever de reparar o dano provocado por ela no art. 927, todos do Código Civil de 2002. Os elementos constitutivos do ato ilícito, para o direito brasileiro, restringem-se a dois: um, objetivo ou material: o dano; outro, subjetivo: a culpa. Devem estar ligados por um nexo de causalidade. Em resumo, o dano deve ser o efeito gerado pela conduta culposa (abrangendo a culpa *stricto sensu* e o dolo) de alguém.

Dano certo e incerto ocorre quando somente o dano efetivamente havido enseja indenização, sendo a certeza um dos requisitos fundamentais do dano ressarcível, não sendo assim se houver mera hipótese de dano, quando ausente segurança quanto a sua ocorrência. De forma inversa: o dano incerto não gera direito à indenização.

O dano direto e indireto considera a qualidade dos sujeitos legitimados processualmente para postular a reparação do dano. É direto quando a demanda é ajuizada pela vítima do dano. É indireto quando a ação é proposta por pessoa distinta da vítima, mas que, em razão do ato antijurídico perpetrado contra aquela, também sofreu prejuízos. Exemplifica-se com o caso da pessoa que morre em acidente de trânsito, cuja legitimidade para propor a demanda de reparação de danos pertence à

viúva e aos filhos, prejudicados de forma indireta, embora a vítima tenha sido aquela que sofreu o dano direto (PAROSKI, 2008)

4.2 INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO

A responsabilidade civil pode decorrer de um ato lícito ou ilícito, quer civil quer penal. Afirma-se, porém, não ser necessária uma sentença penal condenatória transitada em julgado para pleitear a reparação do dano. Com isto, o ofendido pode, independentemente da ação penal, se antecipar e reclamar o ressarcimento, caso em que o autor, evidentemente, pretende sem um título executivo judicial (sentença penal condenatória) prévio, a reparação do dano material (MATEUS, 2008).

O ato ilícito penal acarreta sempre uma ofensa contra o interesse público e, por isso, o Estado tem capacidade para perseguir e sancionar ao criminoso com o objetivo de proteger a sociedade. Já, o sistema de responsabilidade civil tem como objetivo garantir a compensação da vítima do dano; assim sendo, sua finalidade não está no castigo do agente, mas, na compensação do prejudicado (MATEUS, 2008).

A reparação do dano é uma necessidade evidente de compensar os efeitos negativos que recaem nas pessoas lesadas, se fazendo possível a restituição do *statu quo* anterior ao ato ilícito. Viabiliza-se tal compensação por meio dos bens dos responsáveis pela ofensa (art. 942, Código Civil).

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

O artigo 186 do Código Civil determina que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Desta forma, o ato ilícito se traduz em um comportamento voluntário que transgride um dever e permite a possibilidade de buscar reparação por danos causados por outra pessoa, está fundada nos artigos 186 a 188 e artigos 927 a 954 do Código Civil, e na Constituição Federal, art. 5º, inciso V e X, dentre outros dispositivos legais.

A vítima do acidente pode pleitear, por exemplo: danos morais, danos estéticos, danos materiais emergentes, lucros cessantes, dentro deste último pode estar pensão mensal vitalícia ou provisória e outros, conforme a situação requisitar em especial. A reparação do dano, que deve dar-se de forma ampla, procura restituir na integralidade e, na medida do possível, o estado anterior (*restitutio in integrum, status quo ante*) (SAMPAIO FUGA, 2013).

O valor das indenizações nas ações de responsabilidade civil, em especial a fundada em acidentes de trânsito deve diferenciar os danos em coisas, especialmente os sofridos por veículos, dos danos em pessoas, que produzem consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

A morte provoca danos materiais, como a perda, por seus dependentes, dos alimentos que o falecido lhes prestava, e danos pessoais, como os morais, correspondentes ao sofrimento causado aos familiares. Por isso, a expressão “danos materiais” tem algo de equívoco, porque tanto podem se referir aos sofridos por coisas, como por pessoas (TESHEINER, 2007).

Os artigos 944 a 946, do Código Civil, estatuem:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

“Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar”.

O parágrafo único do artigo 944 permite ao magistrado exercer seu arbítrio para resolver situações em que o autor do ato danoso, agindo com culpa levíssima, ou mesmo sem culpa, tenha causado danos elevados. Observe-se que não se leva em consideração eventual desproporção entre os patrimônios envolvidos. Não há redução da indenização devida, porque rica a vítima e pobre o causador do dano (TESHEINER, 2007).

Nos termos do artigo 945, culpa concorrente da vítima diminui o valor devido pelo causador do dano. Se a sentença não determina, desde logo, o valor devido, nem aponta elementos para sua determinação por simples cálculo, procede-se à sua

liquidação, por arbitramento ou por artigos, na forma dos artigos 603 e seguintes do Código de Processo Civil.

A culpa da vítima ocorre nos caso em que o agente, em nada contribuiu para o evento danoso. Rodrigues (2002, p. 165) afirma que a culpa exclusiva da vítima “desaparece a relação de causa e efeito entre o ato do agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima”, na culpa concorrente, “sua responsabilidade se atenua, pois, o evento danoso deflui tanto de sua culpa, quanto da culpa da vítima. ”

O agir culposo da vítima fulmina com o nexos causal eliminando a responsabilidade civil. Porém há casos em que vítima e agressor concorrem na culpa. Rodrigues (2002, p. 166) em relação à concorrência de culpa afirma que:

Casos em que existe culpa da vítima, paralelamente à culpa concorrente do agente causador do dano. Nessas hipóteses o evento danoso decorreu tanto do comportamento culposo daquela, quanto do comportamento culposo deste. Por conseguinte, se houver algo a indenizar, a indenização será repartida entre os dois responsáveis, na proporção que for justa (RODRIGUES, 2002).

Portanto, a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência da lesão elimina a responsabilidade civil. Já a culpa concorrente responsabiliza civilmente o agressor no limite de sua culpa.

A jurisprudência também se posiciona nessa linha e assim, com base em todo exposto, conclui-se que quando a culpa pelos acidentes de trânsito recai sobre mais de uma pessoa, o dever de indenizar também recai sobre ambos. Porém, é oportuno notar que a proporção da indenização não precisa ser necessariamente dividida igualmente, haja vista que, conforme o arbítrio do julgador, pode ser parcelada conforme o grau de culpa, como tem rotineiramente decidido o judiciário.

Em um caso, em 2018, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cassou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que havia fixado indenização em benefício de filho de motorista falecido em acidente de trânsito sob a fundamentação de que, em processo mais antigo relativo ao mesmo acidente, houve o reconhecimento judicial de culpa concorrente.

Com base nas disposições do Código de Processo Civil de 1973, a Quarta Turma concluiu que o filho do motorista falecido – autor do pedido de indenização mais recente – tinha a condição de terceiro no processo anterior, de forma que a coisa

julgada não poderia ser estendida a ele. Por isso, a turma determinou a devolução dos autos ao TJRS para que julgue novamente a apelação.

“Não se reveste da imutabilidade da coisa julgada a premissa fática (culpa concorrente pelo acidente de trânsito) adotada, na demanda anterior, como fundamento para a condenação do espólio do *de cujus* (genitor do ora recorrido) ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao ora recorrente, porquanto dissociada do pedido deduzido naqueles autos”, apontou o relator do recurso especial, ministro Luís Felipe Salomão.

Na ação indenizatória que deu origem ao recurso, o filho do falecido alegou que o veículo do réu colidiu frontalmente com o carro de seu pai, causando-lhe morte instantânea. Segundo o herdeiro, o réu assumiu o risco de provocar o acidente ao dirigir em velocidade superior à permitida na via.

Os danos em coisas, em geral, são veículos que sofrem danos em acidentes de trânsito. Ocorrendo perda total, o valor da indenização é o do veículo destruído. No caso de danos parciais, surge dúvida, no caso de o valor dos reparos necessários para a reposição do veículo no estado anterior ser superior ao valor de mercado de um veículo equivalente. No caso de veículos utilizados para comércio, indústria ou profissão, também é indenizável o prejuízo decorrente do tempo necessário para a reparação do veículo, a título de lucros cessantes, comprovado mediante simples declaração da oficina (TESHEINER, 2007).

A indenização por danos em pessoas, como em caso de morte, é estabelecido pelo artigo 948 do Código Civil que dispõe, *in verbis*:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

As despesas com o tratamento e o funeral da vítima comprovam-se mediante os recibos correspondentes. A determinação do valor correspondente aos alimentos às pessoas a quem o morto os devia é mais complexa. É preciso determinar os rendimentos da vítima, dos quais se costuma abater parcela (geralmente de 1/3), que a vítima consumia consigo próprio. É preciso determinar também o tempo durante o qual prestaria alimentos. Há particularidades decorrentes da circunstância de se tratar

de pensão devida a descendente, cônjuge ou ascendente (TESHEINER, 2007). Veja-se esse julgado sobre um atropelamento:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. ATROPELAMENTO ENTRE O ACOSTAMENTO E A PISTA DE ROLAMENTO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSÃO MENSAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROVA SUFICIENTE DA CULPA DA RÉ, BEM COMO DA VÍTIMA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS RECONHECIDA. PROPORÇÃO DIFERENCIADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INVIABILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Concorre culposamente para o evento "atropelamento" o motorista que, ao tentar reparar seu veículo no acostamento da via, abre o capo postado para a pista, colocando-se em situação de risco. Se a vítima tiver, ainda que minimamente, concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Inteligência do artigo 945 do Código Civil. "Havendo culpa concorrente, a doutrina e a jurisprudência recomendam dividir a indenização, não necessariamente pela metade, como querem alguns, mas proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos." (Programa de Responsabilidade Civil. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, pp. 58/59) O valor da indenização por dano moral deve ser fixado com base no prudente arbítrio do magistrado, sempre atendendo à gravidade do ato danoso e do abalo suportado pelos familiares da vítima, aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, além do caráter compensatório e punitivo da condenação, bem como às condições financeiras dos envolvidos. A pensão mensal a ser paga aos filhos menores em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito deve estender-se até que aqueles completem 25 anos, idade em que presumivelmente exercerão atividade laboral própria e constituirão família, cessando, em tese, a prestação de auxílio mútuo entre pais e filhos. Não havendo prova sobre o quantum percebido pelo de cujus a título de vencimentos, tem-se como adequada a fixação da indenização sobre um salário mínimo.

Em homenagem ao princípio da razoabilidade, inviabilizada a prestação de caução ou formação de reserva de capital como forma de garantia do cumprimento da obrigação quando a parte por ela responsável for hipossuficiente, de modo que tal providência, além de inócua, poderia prejudicar-lhe a própria subsistência. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.053135-8, da Comarca de Urussanga (1ª Vara), sendo parte apelante Miriâm Souza e outros e parte apelada Márcia Luiza Camacho: A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. (TESHEINER, 2007).

Sobre a quantificação da indenização em casos de dano à pessoa, como lesões, dispõem os artigos 949 e 950, in verbis:

“Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

Art. 950. Se dá ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

A vítima de lesões com sequelas permanentes tem direito a pensão vitalícia; não até o seu tempo provável de sobrevida.

A Lei não fixa parâmetros para a determinação do valor dos danos morais. Mesmo assim, o Superior Tribunal de Justiça afirma o cabimento de recurso especial, para intervenção dessa Corte, quando fixado valor exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito (TESHEINER, 2007).

4.3 INDENIZAÇÃO POR ATO LÍCITO

No Brasil a responsabilidade de reparar danos é excepcional. Seu responsável é obrigado a reparar, respondendo seu patrimônio caso não o faça voluntariamente. Porém, o dever de pagar quando o ato é lícito é ainda algo pouco discutido.

Conforme o Art. 927: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Isso decorre do entendimento do ordenamento como um todo, e da qualificação do ilícito como antijurídico. Assim, atos lícitos, por exemplo, não geram indenização. Em regra. Mas existe exceção a isto, senão vejamos. No parágrafo único do artigo 927, já se verifica uma primeira possibilidade da existência de indenização por ato lícito: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Em questão de gradação, pode-se entender que a culpa é menor do que o dolo, para a caracterização de responsabilidade subjetiva. Assim, observado um ato ilícito, procura-se primeiro pelo dolo, em não havendo este no caso concreto, passa-se à análise da culpa. Em não havendo esta, extinta está a responsabilidade subjetiva, só se podendo responsabilizar o sujeito objetivamente (o que o ordenamento chama, por esta razão de responsabilidade objetiva) ou seja, uma responsabilidade que existe

a despeito de qualquer intenção (dolo) ou inobservância dos requisitos de segurança (culpa).

Observa-se que o exemplo diz que não há responsabilidade por culpa em determinados casos. O que já configura a primeira forma de responsabilização em que se observa a inexistência de qualquer ato ilícito. Segundo o artigo 929 do CC: "Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram."

O artigo remete ao art. 188, que diz:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Veja-se um exemplo: uma pessoa (A), dirigindo seu carro, desvia de alguém (B) que se joga no meio da via, e abalroa, sem querer, outro carro da pessoa (C). Nota-se que ele só atingiu o carro C porque teve de desviar de B. Neste caso, ele não fez nenhum ato ilícito *per se*, de acordo com o próprio entendimento do artigo 188, inciso II. Ainda, leia-se novamente o parágrafo único, colacionado acima, para verificar que o ato é legítimo. Ainda assim, poderá A se ver no polo passivo de uma ação para indenizar o dano ocorrido a C, que não poderá ficar prejudicado, desassistido e com um bem avariado. Poderá, da mesma forma, A, ingressar em ação regressiva contra B, para requerer o valor que pagou em decorrência de culpa dele: "Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado" (MELO, 2018).

Porém, observa-se que A não teve dolo, muito menos culpa, pelo contrário, agiu de forma diligente para evitar um dano maior a B. Mas, devido às circunstâncias, atingiu bem alheio. E assim, deverá indenizar, e aqui se observa que, em primeiro momento, pode se definir uma responsabilidade sem culpa ou dolo, por ato lícito (MELO, 2018).

5. CONCLUSÃO

Segundo o Código Civil, o direito à indenização só passa a existir se estiverem presentes três requisitos. Conforme o art. 186, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Verificou-se, no decorrer da pesquisa, que o direito à reparação do dano depende da concorrência dos três requisitos mencionados e que estão bem delineados no supracitado artigo, razão pela qual, para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: (a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; (c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Com base em tais pressupostos presentes as vítimas de acidentes de trânsito poderão pleitear em juízo a reparação por danos sofridos.

Os pontos positivos e negativos relacionados a Responsabilidade Civil envolvendo os acidentes de trânsito estão relacionados às dificuldades em produção de provas da culpa em extensão do dano causado à vítima. O Direito Penal é fundamental para atender aos diferentes casos de acidentes automobilísticos, de forma a estabelecer a devida prestação jurídica aos envolvidos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Alguns Aspectos Penais Controvertidos do Código de Trânsito. **Revista dos Tribunais**. 2ª Seção: São Paulo. Ano 87, v.754, ago. 1998, p. 488.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acessado em: 9 de setembro de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva , 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 02. SILVA, Wilson Melo da Responsabilidade sem culpa e socialização do risco, Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962, p. 40, apud GONÇALVES, Carlos Roberto, Responsabilidade civil, p. 4-5.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**.7 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN). DENATRAN (2019). Portal Denatran. Disponível em: <https://infraestrutura.gov.br/denatran>. Acesso em: 10 maio 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – VII, (Responsabilidade civil)**. 17. ed. Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. 7. 18ª ed. São Paulo: Saraiva 2004.

GIORDANI, José Acir Lessa. **A responsabilidade civil objetiva genérica – no Código Civil de 2002**. p. 6.

GIORDANI, José Acir Lessa. **Responsabilidade Civil Objetiva Genérica no Direito Brasileiro: 100 anos de atraso**. In: In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Org). Temas de responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (IBGE). **Censo (2010)**. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&idnoticia=1866&t=primeiros-resultados-definitivos-censo-2010-populacao-brasil-190-755-799-essoas&view=noticia>>. Acesso em: 25/03/2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas aglomerações urbanas brasileiras. Estudos e pesquisas**. Finanças públicas e estudos espaciais. 2006

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, C.M. da S. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 6.

PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade civil do profissional liberal no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA E. R. Análise do crescimento da motorização no Brasil e seus impactos na mobilidade urbana [**dissertação**]. Rio de Janeiro (RJ): Universidade Federal do Rio de Janeiro; 2011.

SILVA, W. M. **Da responsabilidade civil automobilística**. São Paulo: Saraiva, 1962.

STOCO, R. Tratado de responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: RT, 2001. Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

VASCONCELLOS, Eduardo. **O que é trânsito**. São Paulo: Brasiliense, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, J; FABBRINI, R. N. Manual de direito penal. Parte Geral. Art. 1º a 120 do CP. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil. v. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAROSKI, M. V. **Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 103-104.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Responsabilidade Civil. V. 04**. 19, p. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2002,

MELO, C. A. B de. **Curso de direito administrativo**. Capítulo XX- Responsabilidade Patrimonial Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

